



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL

Juizados Especiais Federais – 4ª Região

Autos n.º 2002.72.05.051141-8

Recorrente: INSS

Recorrida: ELODIA MARIA DANEZI

Origem: Juizado Especial Federal de Blumenau – SJSC

Relatora: Juíza Federal Gisele Lemke

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal

ACÓRDÃO

I – Relatório

Trata-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra decisão da Turma Recursal de Santa Catarina, a qual confirmou sentença que determinara ao INSS a concessão de aposentadoria urbana por idade independentemente da perda da condição de segurado da autora, ora recorrida. Sustenta o INSS no pedido de uniformização, basicamente, que a Turma Recursal do Paraná vem decidindo de maneira diversa sobre a mesma questão.

Devidamente intimada, o autora-recorrida deixou de apresentar contra-razões ao incidente.

O pedido foi recebido pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Santa Catarina.

II – Razões de voto

Primeiramente é o caso de se verificar o cabimento do recurso.

Dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.279/01 que:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. (grifou-se)

Verifica-se ser o caso de se conhecer do presente incidente, eis que preenchidos os requisitos para tal, como bem anotado no despacho de recebimento do juízo a quo. Com efeito, o recurso é tempestivo e a questão posta, relativa à perda da



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL

Juizados Especiais Federais – 4ª Região

condição de segurado, é de direito material. Constatam-se, igualmente, a divergência entre as decisões das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Paraná, uma vez que a primeira vem entendendo que é irrelevante o preenchimento simultâneo dos requisitos na aposentadoria por idade, enquanto a segunda tem entendimento no sentido de que não é possível a concessão dessa aposentadoria quando há perda da condição de segurado, sem sua posterior recuperação.

A controvérsia posta no incidente diz respeito à perda da condição de segurado na aposentadoria por idade. Como dito, a Turma Recursal de Santa Catarina tem adotado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser irrelevante a manutenção dessa condição na hipótese de aposentadoria por idade, podendo os requisitos para tal ser preenchidos de forma não simultânea. Já a Turma Recursal do Paraná, a qual integro, tem entendimento diverso, afirmando que não há como se desconsiderar a previsão dos artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que tratam da perda e recuperação da condição de segurado.

Inicialmente, é preciso anotar fato superveniente, consistente na publicação da Medida Provisória n. 83, de 12/12/2002, a qual dispõe, em seu art. 3º :

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.

Tendo em vista esse dispositivo legal, tenho que o alcance do presente pedido de uniformização deve ser limitado à data de publicação da Medida Provisória n. 83, porque, a partir daí, foi alterada a moldura jurídica da questão.

Assim delimitado o pedido, passa-se propriamente ao exame do mérito do pedido. Não me parece possível simplesmente se desconsiderarem os dispositivos legais relativos à perda da condição de segurado e à forma de sua reaquisição. O sistema previdenciário funda-se em cálculos atuariais, de modo a ser viável economicamente. É certo que, em se tratando de previdência social, pode ser abandonada essa sistemática em prol de outros valores, vinculados ao estabelecimento de uma ordem social mais justa. Ocorre que a decisão sobre isso, em princípio, está a cargo do legislador. Apenas a título de exemplo, tem-se que isso foi feito no caso da aposentadoria rural, em que



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL

Juizados Especiais Federais – 4ª Região

foram concedidos benefícios aos trabalhadores rurais sem qualquer contraprestação. No caso da aposentadoria urbana por idade, porém, tal não se deu. Eventualmente por ter o legislador concluído que o orçamento da Seguridade Social não o comportaria e que os trabalhadores urbanos teriam mais condições de contribuir, na forma exigida pela lei.

Havendo o legislador ordinário estruturado o sistema previdenciário de forma a exigir a condição de segurado de todo aquele que pleitear um benefício, nos termos dos arts. 15 e 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, não pode o Judiciário fazer tábula rasa dessa previsão legal. O que pode e deve fazer esse Poder é perquirir de sua constitucionalidade.

Não vislumbro, porém, inconstitucionalidade em nominados dispositivos legais. De todo modo, passo a examiná-los sob o prisma do princípio constitucional da isonomia, única norma constitucional que eles poderiam em tese infringir, ao que me parece.

Celso Antônio Bandeira de Mello (O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 2ª ed., SP, Ed. RT, 1984) ensina que para ser verificada a compatibilidade de determinada norma legal com o princípio da isonomia, inicialmente há que se indagar qual o elemento tomado como fator de desigualação. Na seqüência, é preciso analisar se há relação lógica entre esse fator e o tratamento jurídico estabelecido em função dele. Por fim, é o caso de verificar se a relação lógica existente guarda consonância com os valores constitucionais. No caso, o elemento tomado como fator de desigualação é a condição de segurado da Previdência Social. Em função da presença ou não desse elemento, é concedido ou não o benefício de aposentadoria por idade. Ora, se afigura bastante lógico que o benefício seja concedido apenas àquele que ostente a condição de segurado, sistemática esta que não parece atingir nenhum valor constitucional. É assim que funciona qualquer tipo de seguro. A par disso, essa é a única forma de se evitar um planejamento previdenciário, em que as pessoas passariam a contribuir pelo número estrito de meses necessários a completar a carência, o que, evidentemente, tornaria o sistema ainda mais deficitário do que já é. A existência de um período de carência reduzido para a aposentadoria por idade em comparação àquele exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição se dá em atenção à situação daquelas pessoas que só conseguem ingressar no mercado de trabalho formal muito tarde e também em consideração ao fato de que as



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL

Juizados Especiais Federais – 4ª Região

peças muitas vezes não conseguem permanecer nesse mercado de trabalho de forma ininterrupta. Essa benesse, porém, não pode ser estendida desmesuradamente, possibilitando-se que as pessoas passem a se desfiliar do INSS voluntariamente, por já haverem completado a carência necessária, aguardando, então, para completarem a idade, sem o pagamento de novas contribuições. É para evitá-lo que existem as regras dos artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Não se deve olvidar, ademais, que a se tornar desnecessária a condição de segurado para a concessão de aposentadoria por idade, por se entenderem inconstitucionais as normas antes mencionadas, o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos demais benefícios previdenciários, como a pensão por morte e a aposentadoria por invalidez. Daí se teria que os dependentes de qualquer pessoa que haja contribuído durante um mês para o INSS (não se exige carência para a pensão por morte – art. 26, I, Lei n. 8.213/91) e que posteriormente, a qualquer tempo, venha a falecer, passariam a ter direito à respectiva pensão por morte, o que certamente tornaria absolutamente insustentável o sistema de previdência social.

Argumentar-se-á que a exigência de qualidade de segurado daquele que se habilite para receber um benefício acarretará em muitas injustiças, porque diversas pessoas terão contribuído para a previdência social, mas não receberão qualquer benefício. Não é assim. Quem contribuiu durante 5 anos para o INSS gozou de todos os direitos de segurado durante referido período. Assim, se houvesse falecido, seus dependentes teriam recebido pensão por morte. Se houvesse se tomado incapaz, teria recebido aposentadoria por invalidez. Essa pessoa, porém, não fará jus à aposentadoria por idade, por não ter completado os requisitos necessários para tal, podendo, no entanto, recuperar suas contribuições, se cumprir a carência do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Releva notar, ainda, que se a pessoa realmente precisar contar com a assistência social, a Lei n. 8.742/93 prevê a concessão de benefício assistencial aos necessitados, após completarem 67 anos, independentemente de qualquer contribuição.

Além disso, impende salientar que o que se defende é a impossibilidade de simplesmente se desconsiderar, de forma rasa, o disposto nos artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, o que não significa que não se possa analisar o



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL

Juizados Especiais Federais – 4ª Região

caso concreto e conceder o benefício, mesmo que tenha sido perdida a condição de segurado, quando a aplicação do princípio da proporcionalidade e do próprio princípio da isonomia assim o indiquem, o que poderia se dar, por exemplo, no caso de a pessoa haver contribuído durante longo tempo, havendo perdido a qualidade de segurado pouco tempo antes de completar a idade necessária ou quando a pessoa tenha voltado a contribuir, nos termos do art. 24, parágrafo único, faltando poucos meses para completar a nova carência necessária para a recuperação das contribuições anteriores.

Por fim, não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos. Ocorre que, de um lado, como se viu, não se aceitam os fundamentos de tal decisão e, de outro lado, não é certo que as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais venham a ser revistas por aquela Corte. Isso porque pesa suspeita de inconstitucionalidade em relação ao disposto no art. 14, § 4º da Lei n. 10.259/01. Além disso, consoante exposto, a única forma de se deixar de aplicar os dispositivos da Lei n. 8.213/91 que tratam da condição de segurado é através da declaração, ainda que incidental, de sua inconstitucionalidade, o que, em última instância, é de competência do Supremo Tribunal Federal. Veja-se que, a rigor, sequer no âmbito do Superior Tribunal de Justiça se deu a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em exame (ao que se saiba, não houve julgamento da questão pela Corte Especial – art. 97 CF/88). Isso além de a questão não ser completamente pacífica naquele âmbito, consoante se depreende dos seguintes arestos:

***PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSS. REQUISITO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.**

- A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. Essa condição é mantida até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, quando o segurado perde sua qualidade e, em consequência, deixa de fazer jus a qualquer benefício, inclusive aposentadoria por idade, como preceitua o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

- O art. 102, da Lei n. 8.213/91 assegura ao beneficiário o direito à percepção de aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado.

- É imprescindível para a caracterização da divergência autorizadora da admissibilidade do recurso a transcrição dos trechos dos paradigmas que identifiquem ou assemelhem as



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL

Juizados Especiais Federais - 4ª Região

hipóteses confrontadas, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas, porque nem sempre retrata com fidelidade a hipótese ementada (art. 255, do RISTJ).

- Recurso especial não conhecido.

(Resp 335976/RS, rel min. Vicente Leal, 6a T. STJ, un., j. 18/10/2001, DJ1 de 12/11/2001, p. 184)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Resp 303402/RS, 6ª T. STJ, un. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, DJ1 de 19/12/2002, p. 463)

Observa-se, da análise dessas ementas, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é assim tão firme, tanto que houve dois julgamentos no sentido da necessidade da manutenção da qualidade de segurado em data recente e mesmo após a decisão da 3ª Seção daquela Corte em sentido contrário (ERESP 175265/SP, DJ 1 18/09/2000, p. 91).

Dessa forma, a interpretação da lei federal deve ser uniformizada no âmbito das Turmas Recursais da 4ª Região, no sentido de se entender que até a edição da Medida Provisória n. 83, de 12/12/2002, a condição de segurado é requisito essencial para a concessão de aposentadoria urbana por idade, salvo circunstâncias especiais, a serem analisadas caso a caso.

Aplicando-se essa conclusão à hipótese dos autos, tem-se que é o caso de ser dado provimento ao recurso, para ser reformada a decisão da Turma Recursal de Santa Catarina, já que a autora-recorrida não era segurada do INSS, quando completou a idade necessária para a aposentadoria nem há circunstâncias especiais a serem consideradas (a autora contribuiu por apenas 7 anos e sua última contribuição se deu em 1977).



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL
Julzados Especiais Federais – 4ª Região

Do exposto, meu voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, negando à autora-recorrida o benefício de aposentadoria por idade, pelas razões supra expostas.

Curitiba, 21 de março de 2003.



GISELE LEMKE

Juíza Federal Relatora